



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.461 - RS
(2015/0121988-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO : IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS CAMARGO E OUTRO(S)
GUILHERME FANGANITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE NÃO SE EQUIPARA COMO FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. §3º, DO ART. 20 DO CPC.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais que condene a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. deve ser arbitrados de acordo com o § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.461 - RS
(2015/0121988-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO : IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS CAMARGO E OUTRO(S)
GUILHERME FANGANITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui recebidos como agravo regimental, opostos pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. contra a decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.589, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO ALEGRE contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 174, e-STJ):

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Havendo decaimento mínimo, não é caso de redistribuição da sucumbência, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC Manutenção da verba honorária fixada, considerando-se as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 197, e-STJ).

No recurso especial, alega o agravante violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que, na "fixação dos honorários advocatícios, o Juízo Monocrático fixou em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, seguindo o próprio entendimento do prolator da sentença, importa em meros 0,1% do débito. Nada obstante, destaca-se que não foram fixados honorários advocatícios para o pedido de cumprimento de sentença" (fl. 212, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 230/237, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 281/287, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo".

Opostos embargos de declaração, pelo ora embargado, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fl. 343, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA QUE NÃO SE EQUIPARA COMO FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES".

Nas razões recursais, assevera a recorrente que, "da análise da veneranda decisão proferida em EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 716.461/RS, verifica-se que houve obscuridade no que tange à definição da natureza jurídica da Empresa Pública embargante, em que se afastou a equiparação desta à Fazenda Pública. Dita argumentação, em que pese não afete o objeto do recurso apresentado pela parte adversa, vem a contrariar a jurisprudência do TJ/RS, que, por acompanhar a constituição e laboro exercido pela embargante, vem decidindo pela equiparação e seus consequentes benefícios legais" (fl. 349, e-STJ).

Impugnação às fls. 359/370, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.461 - RS
(2015/0121988-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE NÃO SE EQUIPARA COMO FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. §3º, DO ART. 20 DO CPC.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais que condene a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. deve ser arbitrados de acordo com o § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Inicialmente, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que a parte apresenta verdadeira irresignação da decisão monocrática.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL OBTIDO MEDIANTE CESSÃO. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA ANTE A PENHORA DE DINHEIRO, VIA BACEN JUD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Aclaratórios como Agravo Regimental.

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido, para que, embora reconhecida a violação do art. 620 do CPC na instância de origem, os autos devam a ela retornar para fins de continuação do julgamento, mediante exame dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento (impossibilidade de penhora do faturamento e de utilização do sistema Bacen Jud quando a Fazenda Pública tiver concordado, expressa ou tacitamente, com a nomeação à penhora)."

(EDcl no AgRg no REsp 1.229.520/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)

Verifica-se que a recorrente não apresenta a ocorrência de eventual vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários sucumbenciais que condene a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. deve ser arbitrados de acordo com o § 3º do art. 20 do CPC.

Nesse sentidos:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMPRESA PÚBLICA.

Saber se os honorários de advogado, em sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de empresa pública, devem ser arbitrados segundo o critério do § 3º ou o do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, constitui questão de direito, e não questão de fato; o tema, portanto, é estranho à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O arbitramento da verba honorária, sendo condenada uma empresa pública, se processa pelos parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 99.087/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL. ILEGALIDADE AFERIDA COM BASE NA ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA. NÃO-CONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE PARA EMPRESAS PÚBLICAS.

1. Em sede de recurso especial, não é possível interpretar a Resolução 05/00 ou a Lei nº 8.133/98 do Município de Porto Alegre para reconhecer a possível ilegitimidade da Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC. Súmula 280/STF.

2. Para concluir pela compulsoriedade da cobrança, as instâncias ordinárias tiveram de analisar a legislação municipal pertinente, não podendo nesta seara recursal ser apreciado o argumento da recorrente no sentido de que "a legislação municipal prevê as hipóteses em que pode haver transferência, não impondo, contudo, a obrigação legal do permissionário realizá-la, até porque o prazo da permissão é por tempo indeterminado" (fl. 522). Súmula 280/STF.

3. Na instância especial, é impossível aferir se determinada parcela da condenação seria, ou não, mínima, a ponto de implicar sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

4. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC implica o óbice da Súmula 284/STF.

5. Os arts. 6º do CPC; 3º da Lei 8.073/90; 513, alínea "a", da CLT; 8º da CF/88; 82 e 97 do CDC não estão prequestionados no acórdão recorrido, e o confronto com o acórdão paradigma não apresenta a necessária similitude jurídica.

6. Na condenação de empresa pública em honorários advocatícios não tem aplicação o § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

8. *Recurso especial da Empresa Pública de Transporte e Circulação S.A. não conhecido e recurso especial do Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre - Sintaxi conhecido em parte e provido."*

(REsp 880.906/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 23/06/2008.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0121988-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 716.461 / RS**

Números Origem: 00750166220148217000 02541530420148217000 03517800820148217000 70058824533
70059279737 70060615903 70061592176 70063278204

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS CAMARGO E OUTRO(S)
GUILHERME FANGANITO
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO : IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO : IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS CAMARGO E OUTRO(S)
GUILHERME FANGANITO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.